



Número: **5007941-50.2025.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **28/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 191.538,00**

Processo referência: **5027255-16.2024.4.03.6100**

Assuntos: **Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Loterias/Sorteio**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZEROUMBET PLATAFORMA DIGITAL LTDA (IMPETRANTE)	
	CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO (ADVOGADO)
Secretário de Monitoramento e Fiscalização de Prêmios e Apostas (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
360475153	10/04/2025 17:03	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007941-50.2025.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEROUMBET PLATAFORMA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065-E, CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF51954, CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF34472, FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS - SP273523

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PRÊMIOS E APOSTAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZEROUMBET PLATAFORMA DIGITAL LTDA, contra ato do SECRETÁRIO DE PRÊMIO E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato coator até o julgamento definitivo da presente ação e intimar a autoridade impetrada para:

a) abster-se de obstar a atividade de exploração de apostas de quota fixa desempenhada por meio dos sites vinculados ao pedido de autorização formulado pela impetrante (www.zeroum.bet, www.energia.bet e www.sportvip.bet), assegurando-lhe o desempenho da atividade e sua publicidade em todo território nacional no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024 (e sua eventual prorrogação legal);

b) retificar, imediatamente, a Lista Positiva de empresas autorizadas a operar durante o período de adequação, para inserir o nome e o CNPJ da impetrante como empresa autorizada, por intermédio das suas marcas e domínios de internet já informados (www.zeroum.bet, www.energia.bet e www.sportvip.bet), autorizando-a a explorar a atividade de apostas de quota fixa durante todo o período de adequação.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar, nos termos acima, estabelecendo-se um prazo de vinte dias úteis para a empresa protocolar, sob pena de revogação da medida liminar, requerimento perante a Secretaria de Prêmios e Apostas, vinculado ao pedido de autorização em trâmite, substituindo seus representantes legais/administradores.

A impetrante narra que possui como atividade a exploração de apostas de quota fixa no território nacional, nos termos das Leis nºs 13.756/2018 e 14.790/2023, especialmente com a utilização das marcas “Zeroum”, “Energia” e “Sportvip”.

Afirma que solicitou autorização para operar por meio dos sites www.zeroum.bet, www.energia.bet e www.sportvip.bet, na forma da Portaria SPA/MF nº 827/2024 e apresentou os documentos exigidos.

Assevera que não foi incluída na Lista Positiva, que autoriza a exploração das atividades até o dia 31 de dezembro de 2024.

Destaca que buscou esclarecimentos perante a Secretaria de Prêmios e Apostas e recebeu em resposta o ofício SEI nº 61.198/2024/MF, o qual informa que a empresa não foi incluída na Lista Positiva em razão da inidoneidade da



administradora Deolane Bezerra, decorrente de sua vinculação à Operação Integration, deflagrada em 04 de setembro de 2024.

Argumenta que a simples investigação policial envolvendo sua representante legal não caracteriza inidoneidade, de acordo com o princípio da presunção de inocência, bem como que a pena não pode transcender à pessoa do condenado.

Aduz que não foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, antes da exclusão da empresa da Lista Positiva, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e nos artigos 2º e 68 da Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a suspensão de suas atividades contraria o princípio da preservação da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta na Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (id nº 358812865, página 146).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 358812865, páginas 147/154, informou a interposição de agravo de instrumento e reiterou o pedido de tutela de urgência (id nº 358812865, páginas 200/201).

Ademais, alegou o encerramento do prazo para a autoridade impetrada prestar informações (id nº 358812865, páginas 213/217).

Na decisão id nº 358812865, páginas 218/225, foi parcialmente deferido “(...) o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar que a União proceda à inclusão da marca Zerumbet na lista de operadores autorizados a atuar durante o período de adaptação, disposto no artigo 24 da Portaria SPA/MF nº 827/2024, desde que o único óbice seja o inquérito policial em que o sócia-administradora figura como investigada.”

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 358812865, páginas 233/251.

Preliminarmente, alegou que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, contrariando a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentou que o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Prêmios e Apostas, tem competência para autorizar, regulamentar, monitorar e fiscalizar, em âmbito nacional, a exploração da loteria de apostas de quota fixa.

Ressaltou que a autorização para exploração das apostas de quota fixa tem natureza de ato administrativo discricionário, praticado de acordo com a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, considerando o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, sendo exigível a verificação da reputação e conhecimento de seus controladores e administradores.

Argumentou que “*não parece apresentar ilegalidade ou abuso de poder o ato da SPA/MF que não inclui o nome da impetrante na Lista Positiva de empresas autorizadas a operar durante o período de adequação diante de dúvidas fundadas sobre a idoneidade de pessoa natural controladora, detentora de participação qualificada, beneficiária final, administrador e responsável legal da empresa que requer a autorização, tendo em vista a competência do Ministério da Fazenda para estabelecer os prazos e condições de adequação para pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, conforme previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 2023, bem como da natureza*



discricionária do ato de autorização para explorar a referida modalidade lotérica, nos termos do art. 5º da mesma lei.”

Defendeu que atuou com base no permissivo do artigo 45 da Lei nº 9.784/99.

Destacou que a investigação criminal, em inquérito policial, da representante legal da impetrante é causa suficiente para a decisão cautelar da Administração de excluir a empresa da Lista Positiva das empresas autorizadas a operar apostas de quota fixa até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista a proteção dos interesses da coletividade.

A impetrante afirmou que a decisão liminar não foi cumprida (id nº 358812865, páginas 255/256).

A União Federal opôs embargos de declaração (id nº 358812865, páginas 263/265).

A impetrante informou o cumprimento da medida liminar (id nº 358812865, página 286).

Na petição id nº 358812865, páginas 291/300, a impetrante relatou que, em 30 de dezembro de 2024, a Secretaria de Prêmios e Apostas publicou a Portaria SPA/MF nº 2.104, excluindo a impetrante do rol das empresas autorizadas a funcionar, contrariando a decisão proferida nesta ação.

A impetrante apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (id nº 358812865, páginas 306/310).

Na decisão id nº 358812865, páginas 317/321, foi reconhecida a incompetência do Juízo da 16ª Vara da SJDF para processamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id nº 358812865, página 323).

Pela decisão id nº 358812865, páginas 348/349, foi determinado o imediato encaminhamento dos autos à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conservando-se os efeitos da decisão ID nº 2163618414, até que outra seja proferida, nos termos do art. 64, §4º, do CPC.

Foi concedido o prazo de quinze dias para manifestação da impetrante acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a redistribuição dos autos de acordo com o art. 286, II, do CPC em virtude da propositura anterior da ação mandamental nº 5027255-16.2024.4.03.6100, devidamente julgada com a homologação do pedido de desistência nos termos do artigo 485, VIII do mesmo diploma legal (id nº 358830522).

A impetrante sustentou que a empresa foi vendida para José Daniel Carvalho Saturnino, atual sócio administrador, razão pela qual houve a desistência do mandado de segurança nº 5027255-16.2024.4.03.6100 (id nº 359904452).

Asseverou que “não houve má-fé alguma por parte da Impetrante na impetração do presente Mandado de Segurança. O que ocorreu foi a venda da ZEROUMBET, cujos novos advogados do atual proprietário, pelas razões expostas nas manifestações dos IDs 358812865 e 358812865, entenderam que o foro adequado para a ação mandamental era o da Justiça Federal do Distrito Federal e não o de São Paulo.”

A impetrante apresentou a manifestação id nº 360026576.

É o relatório. Decido.

Ratifico os atos anteriormente praticados, incluindo a parcial concessão da medida liminar.



Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo novo sócio administrador da empresa, Sr. José Daniel Carvalho Saturnino, acompanhada de cópia atualizada do contrato social;

b) informar os ids dos documentos sigilosos juntados aos autos.

Cumprida a determinação presente no item “a”, intemem-se a autoridade impetrada e a União Federal, por intermédio de mandados urgentes e em regime de plantão, para cumprirem a decisão id nº 358812865, páginas 218/225, no prazo de quarenta e oito horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

ISRAEL ALMEIDA DA SILVA

Juiz Federal Substituto

(Assinatura eletrônica)

